



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368958-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante THIAGO PEREIRA VALERIO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2368958-91.2024.8.26.0000**

**Voto n. 34.350**

**Comarca:** São José dos Campos (2ª Vara Cível)

**Agravante:** Thiago Pereira Valerio

**Agravada:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**MM. Juiz:** *Paulo de Tarso Bilard de Carvalho*

**Processual. Ação de busca e apreensão. Insurgência do réu contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.**

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Mora comprovada no caso concreto, uma vez que a exordial veio instruída com notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento (AR) encaminhada ao endereço do devedor fiduciante, tal qual indicado no contrato. Embora tenha o devedor afirmado que o credor tinha ciência da sua mudança de endereço, isso não restou comprovado. Precedentes do C. Superior E. Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual.

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Thiago Pereira Valerio contra a decisão de fls. 149 dos autos originais

da ação de busca e apreensão que lhe move Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão, “*porque comprovada a mora*”.

Pugna pela reforma do *decisum* argumentando que a mora não fora sido regularmente comprovada, pois teria comunicado à autora anterior mudança de endereço não levada em consideração no envio da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 1/11).

Foi concedida medida de urgência nesta sede recursal (fls. 13).

Contraminuta a fls. 18/25.

## II – Fundamentação.

### O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”

Por força dessa exigência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual a “*comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (2ª Seção – Relator [designado] Ministro João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023).

No caso concreto, consta do contrato, como endereço do devedor fiduciante, a Rua S. Bartolomeu n. 78, Casa São Judas Tadeu, São José dos Campos (SP) (fls. 117), e a notificação extrajudicial foi encaminhada para esse endereço (fls. 138/140).

Cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023, publicado em 20 de outubro de 2023 – grifou-se).

Vale destacar que embora o apelante afirme que não mais residia no local e que a mudança foi comunicada por telefone ao apelado, limitou-se à indicação de número de protocolo que afirmou desconhecer a instituição financeira, não tendo sequer juntado aos autos comprovante de envio de comprovante de residência à autora, por exemplo.

Não se pode ignorar, ademais, que a notificação extrajudicial enviada pela agravada foi recebida sem ressalvas por pessoa que compartilha o mesmo sobrenome do demandado (fls. 140).

Corroborando essa conclusão, colaciona-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, tirados de casos similares:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Notificação para comprovação da mora. Envio de carta ao endereço declinado no contrato. Aviso de recebimento devolvido com o aviso de “ausente”. Compete ao devedor informar à instituição financeira qualquer alteração de seu domicílio. Devedor que alega prévia comunicação de mudança de endereço ao credor. Réu que cita vários protocolos de atendimento telefônico, sem nem sequer justificar a razão de tantas tentativas. Ausência, ademais, de demonstração de envio do comprovante de endereço. Liminar mantida. Recurso não provido.”*** (Agravado de Instrumento n. 2251507-45.2024.8.26.0000; Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/10/2024).

***“APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. DEVEDOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. Súmula 72 do C. STJ. Notificação enviada ao endereço informado no contrato e recebida por terceiro, sem quaisquer ressalvas. Regularidade. Autorização do art. 2º, §2º, DL 911/69. Mudança de endereço do devedor que deve ser informada à instituição financeira. Fato não comprovado. INADIMPLENTO. INCONTROVERSO. Seguro prestamista. Ausente prova da regulação do sinistro junto à seguradora. Abusividade incorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*** (Apelação Cível n. 1045681-13.2023.8.26.0602; Relatora Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2024).

***“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO QUE SE APERFEIÇOIA COM A SIMPLES REMESSA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL COM CARÁTER REPETITIVO (TEMA 1132). DETERMINAÇÃO DE***

**CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a disciplina da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada. 2. Consoante tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1132/STJ, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". No caso, a parte autora comprovou o encaminhamento da notificação ao endereço do réu constante do contrato, o que basta para atendimento dos requisitos legais, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há fundamento para a revogação da medida liminar. 3. Não existe base probatória para amparar a assertiva da ocorrência de comunicação de mudança de endereço por parte do devedor fiduciante, de modo que prevalece, para todos os efeitos, aquele informado no contrato." (Agravado de Instrumento n. 2201626-02.2024.8.26.0000; Relator Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/08/2024).**

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão agravada deve ser mantida.

### III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura digital)